



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Nacional de Educação - ANEO		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 89, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade Saint Germain SP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23709.000068/2018-54		
PARECER CNE/CES Nº: 268/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 89, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade Saint Germain SP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo

Contextualização

A Nota Técnica (NT) Nº 275/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, abaixo transcrita *ad litteram*, analisa pormenorizadamente a situação da Instituição de Educação Superior (IES) interessada, que não preencheu o Censo da Educação Superior do ano de 2017, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A referida NT nº 275/2019 é taxativa ao sugerir, nas suas perorações, o descredenciamento da IES, nos termos dos artigos 62 e seguintes do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando: o não preenchimento do Censo 2017, o vencimento do ato autorizativo com a ausência de processo de recredenciamento em trâmite no Sistema e-MEC e de manifestação da IES no processo de supervisão:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 275/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23709.000068/2018-54

INTERESSADO: FACULDADE SAINT GERMAIN SP - 18266

Procedimento sancionador instaurado em razão do não preenchimento do Censo de 2017. Sugestão de descredenciamento.

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica analisa a situação da Instituição interessada, que não preencheu o Censo da Educação Superior do ano de 2017, conforme informações do

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Sugere-se o descredenciamento, nos termos dos arts. 62 e seguintes do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando o não preenchimento do Censo 2017, o vencimento do ato autorizativo com a ausência de processo de credenciamento em trâmite no Sistema e-MEC e de manifestação da IES no processo de supervisão.

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A FACULDADE SAINT GERMAIN SP (cód. 18266) é mantida pela Associação Nacional de Educação - ANEO (cód. 15810), CNPJ 07.414.639/0001-62, e está situada na Rua Doutor Nicolau de Sousa Queirós, nº 159 (ant. 131), bairro Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04105-000. A Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.083, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015, e não possui pedido de credenciamento ou qualquer outro processo regulatório em trâmite. A IES tem um único curso, autorizado também em 2015, com a informação de não iniciado.

II.II – HISTÓRICO

A Instituição submetida à presente análise não preencheu o Censo da Educação Superior de 2017. A SERES/MEC então determinou a instauração de Processo Administrativo Sancionador perante a Instituição, nos termos da Portaria SERES nº 3, publicada em 11 de janeiro de 2019, a qual acolheu a íntegra da Nota Técnica nº 168/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC. A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício-Circular nº 1/2019 – DISUP/SERES/MEC, para apresentar defesa em até 15 dias no procedimento instaurado. Após esse prazo, constatou-se a revelia administrativa da IES.

II.III - DO CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

O Censo da Educação Superior é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Constitui fonte essencial para obtenção de dados, consolidando informações fundamentais na formulação, no monitoramento e da avaliação das políticas públicas na área de educação. A coleta de dados tem como referência as disposições da Portaria MEC nº 794, de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2013, conforme as diretrizes do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

Os dados publicados pelo Censo integralizam as informações sobre as instituições públicas e privadas, relativas a cursos ofertados, corpo docente, vagas oferecidas, inscrições, matrículas, ingressantes e concluintes. O Censo consolida dados nas diferentes formas de organização acadêmica e categoria administrativa dessas instituições e é realizado em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório.

O fornecimento de informações para a consolidação do Censo da Educação Superior e para fins de elaboração dos indicadores educacionais, na forma e nos prazos estabelecidos pelo INEP, é uma obrigação legal. Somente são desobrigadas de responder ao Censo as instituições que, no ano de referência, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores, conforme a citada Portaria MEC nº 794, de 2013. As informações declaradas presumem-se válidas, para todos os efeitos legais. No caso de informações imprecisas e inverídicas, o representante legal da instituição deverá ser responsabilizado na forma da lei.

II.IV - DAS NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Os arts. 206 e 209 da Constituição preconizam a coexistência de instituições públicas e privadas com a garantia do padrão de qualidade e o atendimento às normas gerais da educação nacional. Nesses termos, considerando que a educação é um direito social fundamental, com dimensão coletiva e caráter público, as instituições que ofertam serviços educacionais devem se submeter às exigências do Poder Público em ações de monitoramento e controle de caráter periódico.

O Decreto nº 9.235, de 2017, estrutura a ação do Poder Público em torno das funções de regulação, avaliação e supervisão. Estão estabelecidos mecanismos processuais de conexão necessária entre essas funções, de modo que os indicadores de qualidade insuficientes dos processos de avaliação, tratadas mediante procedimentos de supervisão, geram consequências diretas para os atos da regulação. O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preconiza a aplicação de penalidades perante cursos e instituições em consequência de resultados insatisfatórios evidenciados pelas ações de acompanhamento periódico.

Ocorre que o funcionamento regular de instituição de ensino superior depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, que pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo nos termos do art. 68 do decreto nº 5.773, 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, redação mantida no art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017. Ainda que desobrigadas de responder ao Censo, as instituições sem comunidade discente por dois anos consecutivos encontram-se em situação de irregularidade porque se inviabiliza o acompanhamento periódico necessário ao planejamento educacional do País. Assim, a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas caracterizam-se pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados. Nessa situação, inexistindo o pedido para o descredenciamento voluntário, pode ser aplicada penalidade administrativa, conforme dispõe o art. 72, II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

II. V SOBRE O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Na oportunidade para o exercício do contraditório no procedimento sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a Instituição se manteve inerte. A série histórica 2015-2017 (SEI 1725903 e 1725905) indica que não houve matrículas no período. O portal do INEP já indica a desativação da Instituição.

A educação está inserida no rol dos direitos sociais, introduzida no ordenamento jurídico pátrio a partir da socialização dos direitos civis. Trata-se de direito público subjetivo que se configura como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, isto é, atribui ao cidadão a capacidade e legitimidade para exigir do Estado a efetivação desse direito.

Em que pese a educação ser direito de todos e dever do Estado, o mandamento constitucional, descrito no artigo 209 da Constituição, estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A oferta de atividade de ensino só é possível quando em conformidade com o sistema normativo para resguardar os direitos transindividuais de toda a sociedade. Para além de uma análise burocrática, consigna-se que o bem tutelado e o objetivo

primário desta ação é a qualidade do ensino superior ofertado no Brasil, a formação dos estudantes da Instituição e a própria sociedade que irá usufruir de seus serviços.

A base legal para atuação deste Ministério é a própria característica periódica dos atos autorizativos para oferta de educação superior, após processo regular de avaliação, nos termos do art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases. Nesse contexto, a inexistência de comunidade acadêmica discente resguarda o Poder Público sobre a manutenção de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja o serviço essencial de oferta da educação superior, razão pela qual se refuta qualquer argumento de que Administração Pública exorbita o poder regulamentar a partir da definição de um prazo para a efetiva oferta de educação superior na edição do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

A coleta de dados da educação superior permite a análise comparativa de larga escala que utiliza a aplicação de exames de desempenho versus fluxo escolar para compor índices de qualidade, tais como o Conceito Preliminar de Curso e o Índice Geral de Cursos.

Nesse sentido, afasta-se o argumento de ilegalidade uma vez que a atuação regulatória para garantir o padrão de qualidade e o atendimento às normas gerais da educação nacional está amparada nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, nos arts. 62 a 78 do Decreto nº 9.235, de 2017, na Portaria MEC nº 794, de 2013, e no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

Em relação ao argumento de irretroatividade de norma sancionatória, é importante lembrar que o primeiro conceito de caducidade do ato autorizativo caracterizava-se pela ausência da oferta efetiva de aulas, cuja regra prevista no art. 68 do antigo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estipulava o prazo de doze meses para o início do funcionamento de um curso. Caso não fosse iniciada a oferta, ficaria exaurida a validade do ato autorizativo e a única consequência à época seria a restrição temporal para apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso. Se uma instituição fosse credenciada e não iniciasse a oferta de nenhum dos seus cursos autorizados, o seu ato de credenciamento seria também atingido pela caducidade.

O Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, alterou o art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ampliando o prazo de doze para vinte e quatro meses, contados da data de publicação do ato autorizativo, para que se iniciasse o funcionamento de um curso autorizado. Essa alteração manteve a restrição temporal, alterada para dois anos para apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, mas passou a considerar como caducidade a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo mesmo prazo.

Ainda, e mais importante, por essa alteração introduzida no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, vigente no credenciamento e autorização dos cursos dessa IES, ficou estabelecido que a interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo de vinte e quatro meses ensejava a cassação do ato de credenciamento da Instituição de Educação Superior. Se o funcionamento regular de instituição de ensino superior depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação, a cassação imediata do ato autorizativo por si obstará a manutenção da Instituição de Ensino no Sistema Federal, o que resultaria em seu consequente descredenciamento, após a instrução do devido processo administrativo.

O Decreto nº 9.235, de 2017, entrou em vigor na data de 18 de dezembro de 2017, revogando o Decreto nº 5.773, de 2006. Esse novo decreto, nos termos dos seus arts. 59 a 62 e 72, inciso III, trouxe a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses tipificada como conduta irregular, passível de aplicação das penalidades previstas no ordenamento jurídico-

educacional. A atual tipificação da ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas visa coibir a prática de terceirização de ensino, comercialização de diplomas e demais documentos de conclusão de cursos, bem como afasta a atuação sem a adequada e periódica avaliação pelo Poder Público.

A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas caracterizam-se pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados. Findo o prazo estipulado no calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC, a ausência de pedido de credenciamento em trâmite válido no prazo devido é caracterizada como irregularidade administrativa, conforme art. 26 do Decreto nº 9.235, de 2017.

II.VI - DA DECISÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é a competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o Ministério da Educação zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Como dito, o funcionamento regular de instituição de ensino superior depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, que pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo nos termos do art. 68 do decreto nº 5.773, 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, redação mantida no art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017. Ainda que desobrigadas de responder ao Censo, as instituições sem comunidade discente por dois anos consecutivos encontram-se em situação de irregularidade.

O mandamento constitucional descrito no artigo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação periódica de qualidade pelo Poder Público. Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, nos termos do art. 72, IX, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Assim, constata-se a inobservância, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de manter o pedido de credenciamento em trâmite válido, quando vencido o prazo de seu ato autorizativo anterior. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configura a irregularidade da Instituição, reunindo elementos suficientes para que a SERES/MEC adote as medidas cabíveis. Por essas razões, fundamenta-se a decisão do presente processo pelo descredenciamento da Instituição conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao

marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 1999, Decreto nº 6.425, de 2008, arts. 61 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita Despacho determinando perante a FACULDADE SAINT GERMAIN SP (cód. 18266), mantida pela Associação Nacional de Educação - ANEO (cód. 15810), CNPJ 07.414.639/0001-62:

(i) o seu descredenciamento institucional;

(ii) a intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a comprovação da publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) a notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(v) a efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(vi) o arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23709.000068/2018-54.

A IES, em razão do exposto, resolveu entrar com recurso contra a decisão da SERES. Os termos do recurso, bem como o posicionamento do órgão regulador, estão delineados na NOTA TÉCNICA Nº 42/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 42/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23709.000068/2018-54

INTERESSADO: FACULDADE SAINT GERMAIN SP - 18266

Analisa recurso interposto no Processo Administrativo instaurado em razão do não preenchimento do Censo de 2017. Atos vencidos. Ausência de processo de credenciamento em trâmite no Sistema e-MEC e de manifestação da IES no processo de supervisão.

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto no Processo Administrativo contra a decisão imposta pelo Despacho SERES/MEC nº 89, publicado em 24 de outubro de 2019. A Instituição não preencheu o Censo da Educação Superior de 2017. Os atos autorizativos, institucional e de curso, estão vencidos. Na ocasião da análise, não havia processos regulatórios em trâmite no e-MEC. IES omissa no processo de supervisão.

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A *FACULDADE SAINT GERMAIN SP* (cód. 18266) é mantida pela Associação Nacional de Educação - ANEO (cód. 15810), CNPJ 07.414.639/0001-62, e está situada na Rua Doutor Nicolau de Sousa Queirós, nº 159 (ant. 131), bairro Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04105-000, e-mail: aneo.fsg@gmail.com. A Instituição foi credenciada pelo prazo máximo de três anos pela Portaria MEC nº 1.083, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015, e não possui pedido de credenciamento ou qualquer outro processo regulatório em trâmite. A IES teve um único curso, autorizado também em 2015, com a informação de não iniciado.

II.II – HISTÓRICO

O processo de supervisão foi instaurado nos termos da Portaria SERES nº 3, publicada em 11 de janeiro de 2019, a qual acolheu a íntegra da Nota Técnica nº 168/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC. A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício-Circular nº 1/2019 – DISUP/SERES/MEC, para apresentar defesa em até 15 dias no procedimento instaurado. Após esse prazo, constatou-se a revelia administrativa da IES.

A SERES, pelas razões já expostas na Nota Técnica nº 275/2019-CGSE/DISUP/SERES/SERES, determinou o descredenciamento institucional nos termos do Despacho SERES nº 89, em 24 de outubro de 2019, contra o qual a IES agora recorre.

II.III - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES

A Instituição alega que não obteve êxito para ofertar seu único curso de graduação autorizado, mas que, alternativamente, estruturou turmas nos seus cursos de pós-graduação lato sensu. Assume o vencimento do credenciamento institucional sem o protocolo do pedido de credenciamento e informa mudanças administrativas em 2019. A nova administração só teria entendido o vencimento dos atos em setembro desse ano, mas que não teria tido tempo de contornar a situação antes da publicação do Despacho SERES nº 89/2019.

Argumenta que o descredenciamento implicaria prejuízo a seus alunos de pós-graduação, assim como à comunidade que se beneficia do atendimento clínico.

Pede reconsideração da decisão, em forma de suspensão do processo, e novos prazos para que possa protocolar o processo de credenciamento. Se dispõe a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta e o que mais for necessário para regularizar sua situação e obter seu credenciamento.

Antes de ponderar as razões da Instituição, é importante reforçar que o ordenamento jurídico estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade, a renovação periódica dos atos pelo Poder Público, o preenchimento do Censo etc.

Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, este órgão regulador, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades. Além disso, a regularidade das instituições depende de oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação (art. 59, Dec. 9.235/2017), de modo que a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de

aulas, por período superior a vinte e quatro meses (art. 60, Dec. 9.235/2017), é considerada irregularidade e pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso e, na ausência da oferta de todos os cursos de uma instituição, pode ocorrer a cassação do ato institucional (art. 61, Dec. 9.235/2017).

A fase de saneamento encerrou-se com a omissão da Instituição em se manifestar no prazo concedido pela Portaria SERES nº 3/2019, conforme a Lei nº 9.784/1999, e, portanto, não há que se falar em Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente porque não há previsão autorizativa nesse sentido no Decreto nº 9.235/2017 ou nos artigos 21 a 29 da Portaria nº 315/2018.

Nesse caso concreto, constataram-se a inobservância e a negligência, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto às obrigações de preencher o Censo da Educação Superior, de manter o ato institucional válido e de manter a oferta regular de pelo menos um curso de graduação. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configurou irregularidades cometidas pela Instituição, reunindo elementos suficientes para que a SERES/MEC adotasse as medidas cabíveis. Por essas razões, a decisão do presente processo culminou com a indicação de descredenciamento da Instituição, conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 9.235/2017.

Portanto, uma vez que os critérios técnicos e legais foram observados no que foi praticado pela SERES até o momento, entende-se que cabe ao CNE julgar a completa argumentação da Instituição neste recurso contra a penalidade de descredenciamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da FACULDADE SAINT GERMAIN SP (cód. 18266), mantida pela Associação Nacional de Educação - ANEO (cód. 15810), CNPJ 07.414.639/0001-62, e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 89, publicado em 24 de outubro de 2019;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000068/2018-54 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

Diante do exposto, não trazendo a IES nenhum fato novo que merecesse guarida, ou muito menos, apontado algum erro de direito relativo ao processo em apreço, e não tendo também, nas suas razões recursais, grande parte das quais preenchida com informações completa e totalmente alheias ao argumento central da matéria, contraposto argumentos convincentes que contradissem as sólidas colocações e posicionamentos, legais e administrativos, emitidos nas cuidadosas e abalizadas análises da SERES, este relator entende

que a decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) deva ser integralmente acatada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 89, de 23 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Saint Germain SP, com sede na Rua Doutor Nicolau de Sousa Queirós, nº 159, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Nacional de Educação - ANEO, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente